

PARECER DE CONSELHEIRO Nº039/2021

PAD Nº 2021000371

CONSELHEIRO RELATOR: QUINTINO DOS SANTOS MARINHO

DENUNCIANTE: BERNADETE DO SOCORRO RAMOS DA SILVA

DENUNCIADO: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA MARTINS

EMENTA: Denúncia apresentada pela Sra. Bernadete do Socorro Ramos da Silva, em desfavor do Enfermeiro Paulo Henrique de Oliveira Martins, por suposto lançamento de informações falsas em documentos relacionados ao processo de enfermagem.

I. Da Designação.

Em cumprimento ao exposto na Portaria Coren-AP nº 203, de 03 de setembro de 2021, fundamentada nos artigos 24 e 25 da Resolução Cofen nº 370/2010, fui designado para relatar o PAD nº 2021000371 e emitir parecer de admissibilidade. Para isso recebi o processo original constituído de 67 páginas devidamente numeradas e rubricadas.

II. Da Denúncia.

A denúncia foi autuada pelo Coren-AP em 16/08/2021, encaminhada pela Ouvidoria deste regional, em desfavor do Enfermeiro Paulo Henrique de Oliveira Martins Coren-AP nº 613144-ENF, por suposto lançamento de informações falsas em documentos relacionados ao processo de enfermagem. A Sra. **Bernadete do Socorro Ramos da Silva** (Denunciante), relata que sua filha de 30 anos de idade, **Larissa Ramos Da Silva**, deu entrada na UBS Lélío Silva no dia 10/03/2021 pela madrugada, com sintomas de Covid-19 (tosse, dor na garganta, fraqueza, etc.); que chegou na UBS deambulando normalmente, foi atendida pela médica do plantão, logo depois chegou uma ambulância do Hospital Universitário para fazer a transferência dela, a médica

responsável pela transferência Dra. Haila informou à Sra. Bernadete que sua filha ia ser intubada; cinco minutos depois a médica informou que a Larissa tinha tido uma parada cardíaca de três minutos e que tentou intubar, mas não conseguiu. Em seguida sua filha passou do seu lado na maca agonizando para entrar na ambulância por volta de 01:20 horas do dia 11/03/2021, somente com uma “guedel eliminando sangue, sem ambú, sem aparelho nenhum conectado”. A denunciante seguiu a ambulância e ao chegar no HU esta relata que sua filha já estava em óbito; “a guedel estava jogada do lado da maca e que o rosto dela estava virado para o lado, sem nenhum sinal de vida, sem nenhum aparelho conectado a ela”. A Sra. Bernadete do Socorro Ramos da Silva solicitou providencias ao Coren-AP considerando que o Enfermeiro Paulo Henrique de Oliveira Martins, em seus registros de enfermagem informou dois horários do óbito de sua filha: 01:33 e 04:05 da manhã do dia 11/03/2021(fl. 08 e fl. 12) e que o CPF escrito por ele na admissão da UTI do HU não é da sua filha (fl. 09). A Sra. Bernadete relata que até a presente data não está conseguindo tirar a certidão de óbito no cartório devido a esses erros. A denunciante registrou denuncia em desfavor da médica Dra. Haila no Conselho Regional de Medicina.

No dia 16 de setembro de 2021, foi encaminhado ofício nº 440/2021/GAB/PRES/COREN-AP, para a Coordenadora de enfermagem do HU, Dra. Karina Castelo Branco de Melo, solicitando relatório referente ao ocorrido elaborado pela instituição, considerando que a mesma informou que existia um relatório sobre o fato, para subsidiar Parecer de Conselheiro Relator, fundamentado na Resolução Cofen nº 370/2010, artigo 26, §1º *em caso de necessidade, para subsidiar o parecer, o Conselheiro Relator poderá realizar ou solicitar averiguação prévia, interrompendo-se o prazo previsto no caput deste artigo.* Posteriormente através do WhatsApp, a coordenadora Karina me informou que não existia nada referente ao fato, que esta tinha se equivocado. No dia 20 de setembro de 2021, eu Quintino dos Santos Marinho contatei via telefone a Sra. Bernadete do Socorro Ramos da Silva (denunciante), esta me enviou a primeira Certidão de Óbito onde não aparece o horário do óbito juntamente com uma série de outros erros, essa primeira Certidão de Óbito foi assinada pela Médica Jeielle Barroso CRM/AP 1136. A denunciante informou também que foi chamada pela Diretora do HU, a Médica Ivina Amanajás CRM 1294-AP, em 06 de julho de 2021,

para receber uma retificação da Certidão de Óbito, nessa retificação aparece o horário 04: 10 horas da manhã do dia 11/03/2021 (fl. 69). A denunciante, quando arguida pelo Conselheiro Relator sobre a possibilidade de conciliação, esta optou por seguir com a denúncia contra o Enfermeiro denunciado.

III. Do Parecer.

Vamos aos fatos, a Lei 7.498/86 e Decreto Lei 94.406/87, não descrevem responsabilidades e competências aos profissionais de enfermagem sobre à incumbência de preenchimento parcial ou total de formulário de declaração de óbito do paciente, sejam eles, Enfermeiros Técnicos ou Auxiliares de Enfermagem.

A Resolução do Conselho Federal de Medicina – CFM nº 1.931/2009 descreve que a responsabilidade quanto ao preenchimento da Declaração de Óbito é atribuída ao profissional Médico, conforme o disposto no artigo 84 do Código de Ética Médica, Capítulo X que expressa: *“é vedado ao médico deixar de atestar óbito de paciente ao qual vinha prestando assistência, exceto quando houver indícios de morte violenta”*.

Pelo exposto, não cabe ao Enfermeiro o fornecimento do horário do óbito na Declaração, contudo, não podemos deixar de destacar a inconsistência de informações em anotação de enfermagem do profissional denunciado.

Considerando a Resolução Cofen nº 564/2017, Código de Ética dos profissionais de Enfermagem, é dever do profissional:

Art. 26. Conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 38. Prestar informações escritas e/ou verbais, completas e fidedignas, necessárias à continuidade da assistência e segurança do paciente.

Considerando ainda o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Capítulo III- Das proibições:

Art. 62. Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Art. 72. É proibido ao profissional praticar ou ser conivente com crime, contravenção penal ou qualquer outro ato que infrinja postulados éticos e legais, no exercício profissional.

Art. 87. Registrar informações incompletas, imprecisas ou inverídicas sobre a assistência de Enfermagem prestada à pessoa, família ou coletividade.

IV. Do Voto.

Diante do exposto, considerando as inconsistências de informações evidenciadas nas anotações de enfermagem do denunciado, sou favorável a abertura de Processo Ético em desfavor do profissional Enfermeiro Paulo Henrique de Oliveira Martins Coren-AP nº 613144-ENF, por indícios de infração ética aos artigos: 26, 38, 62, 72 e 87 da Resolução Cofen nº 564/2017, Código de Ética dos profissionais de Enfermagem.

Sugiro o encaminhamento do profissional Paulo Henrique de Oliveira Martins ao DCDA, considerando que este não está quite com suas obrigações financeiras.

Este é o parecer, SMJ.

Macapá, 21 de setembro de 2021.

Quintino dos Santos Marinho
Conselheiro Relator
Portaria nº 203/2021